



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023713-96.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é embargado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35024 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023713-96.2024.8.26.0114/50000

COMARCA : CAMPINAS

EMBARGANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS -
EMDEC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Trânsito. Infrações de trânsito cometidas após a alienação de veículo automotor a terceiro e multas por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicada em face de pessoa jurídica. Sentença que julga integralmente procedentes os pedidos. V. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da EMDEC.

1. Alienação de veículo automotor. Alteração de entendimento pelo decidido na arguição de inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 pelo C. Órgão Especial desta e. Corte, ocorrido em 11/04/2018, ocasião na qual declarada a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08.
2. Quanto aos veículos: QOU5332, QWX4271, RFQ1119, não se comprovou, de maneira suficiente, a alienação, permanecendo a autora responsável pelas multas.
3. Reforma parcial da r. sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinar a anulação tão somente das multas aplicadas aos veículos FZM5101, QPI5125, QK7915, QW8421, QUK5644, QUL7575, QWT0834, QWT1850, QWV4601, QWY0525, QXE0071, QXK8F19, QXM2011, QXR7H54, QXR7H57, QXX4E34, RFA5E00, RFL5B07, RFM1B28, RMF0H53, RMG1B30, RNO1C56, RTA8G90, RTL0I64, RTM8F13, RUN1F21, RUR6A55, RUT6F15 a partir da data da autorização para transferência do veículo com firma reconhecida.
4. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS** em face da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A**, verberando o **v. acórdão de fls. 2348/2374**, que deu parcial provimento ao apelo interposto pela **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS**, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinar a anulação tão somente das multas aplicadas aos veículos FZM5101, QPI5125, QQK7915, QQW8421, QUK5644, QUL7575, QWT0834, QWT1850, QWV4601, QWY0525, QXE0071, QXK8F19, QXM2011, QXR7H54, QXR7H57, QXX4E34, RFA5E00, RFL5B07, RFM1B28, RMF0H53, RMG1B30, RNO1C56, RTA8G90, RTL0I64, RTM8F13, RUN1F21, RUR6A55, RUT6F15 a partir da data da autorização para transferência do veículo com firma reconhecida. **Inconformada, sustenta a recorrente, em embargos de declaração de fls. 01/07 do incidente 50000**, que o v. acórdão incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar em relação a pontos relevantes, em especial no tocante à jurisprudência do STJ no sentido de mitigar a responsabilidade do alienante de quitar débitos pendentes relativos à infração de trânsito, mesmo quando não houver a comunicação aos órgãos de trânsito, desde que posteriores à venda e tradição do bem. Acrescenta que o v. acórdão responsabilizou a embargante pelas infrações de trânsito para os veículos QOU5332, QWX4271, RFQ1I19, mas é indubitável que a embargada demonstrou a alienação dos bens, na medida em que, apresentou o contrato de compra e venda e o checklist de entrega do veículo devidamente assinados pelo adquirente. Assevera que com a entrega do bem ao adquirente (tradição), o negócio jurídico se concretizou, exonerando o antigo proprietário das obrigações referentes ao veículo desde o momento de sua entrega. Invoca o artigo 134 do CTB. Entende que demonstrou suficientemente a alienação de todos os veículos, inclusive os de placas QOU5332, QWX4271 e RFQ1I19. Assim, pede sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, concedendo-lhe os efeitos infringentes necessários, sanando-se os vícios contidos na r. decisão embargada. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022 do CPC/2015**, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é o inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Como já decidido anteriormente, restou explicitado, que o entendimento da Câmara passou a ser pela não responsabilidade do alienante do veículo quanto aos créditos de IPVA relativos ao período posterior à venda do bem, ainda que não comunicado o negócio jurídico de alteração de domínio, permitido o elastecimento do mais recente entendimento acerca do IPVA para também afastar a responsabilidade da autora quanto às multas de trânsito impugnadas.

Assim, uma vez comprovada de maneira suficiente a alienação do veículo automotor, clarividente o afastamento da responsabilidade do alienante também quanto às infrações de trânsito cometidas na direção do veículo comercializado.

4.1. Analisando o caso concreto, a autora requereu a anulação de diversas multas, referente a 33 veículos, de maneira que no v. acórdão relacionou-se as informações e documentos de cada veículo de forma pormenorizada, tendo sido constatado que para os veículos **QOU5332**, **QWX4271**, **RFQ1I19**, não foram apresentadas a devida "Autorização de Transferência de Propriedade dos Veículo", de maneira que para os mencionados veículos não está comprovada de maneira suficiente alienação, razão pela qual, a responsabilidade do alienante quanto às infrações de trânsito cometidas **não pode ser afastada**.

4.2. A respeito da questão decidiu-se:

"2. De tudo quanto alegado e comprovado nos autos, infere-se que a autora teve contra si lavradas **autuações por infração de trânsito nos veículos placas FZM5101, QOU5332, QPI5125, QPL1948, QOK7915, QOW8421, QUK5644, QUL7575, QWT0834, QWT1850, QWV4601, QWX4271, QWY0525, QXE0071, QXK8F19, QXL8025, QXM2011, QXR7H54, QXR7H57, QXX4E34, RFA5E00, RFL5B07, RFL1B28, RFQ1I19, RMF0H53, RMG1B30, RNO1C56, RTA8G90, RTL0I64, RIM8F13, RIM8F13, RUN1F21, RUR6A55, RUT6F15**, e, segundo alega, não mais lhes pertenciam, eis que alienados a terceiros, que se mantiveram inertes na tarefa de promover a competente transferência da propriedade do bem. Alega, ademais que as multas por infração ao artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro são nulas, em razão da ausência da notificação para a identificação dos condutores que cometeram as infrações de trânsito.

3. A Lei Estadual nº 13.296/08, no que concerne ao pagamento de IPVA, assim disciplina:

"Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os

dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável; (...)

Artigo 34 - Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Parágrafo único - Cabe ao alienante e ao adquirente a obrigação de comunicar a alienação do veículo.

Artigo 35 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria da Fazenda deverão compatibilizar seus cadastros com a finalidade de atingir maior eficiência administrativa e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da administração do imposto.”

3.1. Nesse passo, o entendimento da C. 9ª Câmara de Direito Público sempre foi o de que, também à luz dos artigos 123 e 124 CTN, a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria solidária entre o vendedor e o comprador, e a lei ilidiria qualquer dúvida ao deixar claro que o vendedor também seria responsável pelo imposto se não comunicasse ao órgão público encarregado sobre a alienação do veículo. Assim, não haveria que se falar em obrigação apenas do comprador, independentemente de força contratual que não se comunica à Fazenda Pública.

3.2. A controvérsia, entretanto, tomou outra tônica diante do julgamento da **arguição de inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000** pelo C. Órgão Especial desta Corte, **ocorrido em 11/04/2018**, ocasião na qual declarada a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08. Referido aresto ficou assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária.

Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente.

Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável".

O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias.

"Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

3.3. Como se nota, a partir da pacificação do assunto pelo C. Órgão Especial, o entendimento da Câmara passou a ser pela não responsabilidade do alienante do veículo quanto aos créditos de IPVA relativos ao período posterior à venda do bem, ainda que não comunicado o negócio jurídico de alteração de domínio, entendimento este alinhado também com o teor da **Súmula nº 585 do C. Superior Tribunal de Justiça**, 'in verbis': "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

3.4. E permitido o elastecimento do mais recente entendimento acerca do IPVA para também afastar a responsabilidade da autora quanto às multas de trânsito impugnadas, incidentes posteriormente à alienação do veículo, até porque não seria coerente afastar a responsabilidade do alienante por um tributo, enquanto se sustenta a manutenção da responsabilidade por demais encargos, quando a autora não possuía mais o domínio do bem, na linha de precedentes do C. STJ pela mitigação do art. 134 do CTB, que preconiza:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)"

3.5. Nesse contexto, ainda que na hipótese de comunicação não havida, uma vez comprovada de maneira suficiente a alienação do veículo automotor, clarividente o afastamento da responsabilidade do alienante também quanto às infrações de trânsito cometidas na direção do veículo comercializado.

4. No caso concreto, a autora requereu a anulação de diversas multas, referente a 33 veículos, de maneira que serão relacionadas as informações e documentos de cada veículo, que dão suporte à alegação de alienação do bem anteriormente à aplicação das multas:

Referente ao veículo placa FMZ5101 (fls. 152/161):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 08/11/2019
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 28/01/2020
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 29/01/2020
- . Multas de trânsito entre 19/11/2020 e 24/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QOU5332 (fls. 162/283) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 21/07/2020
- . Multas de trânsito entre 25/07/2020 a 10/11/2021 – Há multa NIC

Referente ao veículo placa QPI5125 (fls. 284/295) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 31/03/2020
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 06/05/2020
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 06/05/2020
- . Multas de trânsito entre 16/10/2020 e 19/10/2020 – Há multa NIC

Referente ao veículo placa QOK7915 (fls. 296/315) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 28/05/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 31/05/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 31/05/2021
- . Multas de trânsito em 24/11/2021 – Há multa NIC

Referente ao veículo placa QOW8421 (fls. 316/332) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 05/05/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 07/05/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 07/05/2021
- . Multas de trânsito em 24/11/2021 – Há multa NIC

Referente ao veículo placa QUK5644 (fls. 333/349) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 31/03/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 01/04/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 01/04/2021
- . Multas de trânsito em 24/11/2021

Referente ao veículo placa QUL7575 (fls. 350/359) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 13/07/2020
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 17/07/2020
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 17/07/2020
- . Multas de trânsito em 08/09/2020 – Há multa NIC

Referente ao veículo placa QWT0834 (fls. 360/372) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 08/06/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 10/06/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 10/06/2021
- . Multas de trânsito em 24/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QWT1850 (fls. 373/395):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 27/11/2023
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 10/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 10/01/2024
- . Multas de trânsito em 17/01/2024

Referente ao veículo placa QWV4601 (fls. 396/407):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 26/03/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 31/03/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 31/03/2021
- . Multas de trânsito entre 09/04/2021 e 08/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QWX4271 (fls. 408/418):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 01/03/2021
- . Multas de trânsito entre 22/03/2021 e 08/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QWY0525 (fls. 419/427):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 16/10/2021
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 22/10/2021
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 22/10/2021
- . Multas de trânsito em 24/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QXE0071 (fls. 428/453):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 22/11/2022
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 23/11/2022
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 23/11/2022
- . Multas de trânsito entre 29/09/2023 e 26/12/2023 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QXK8F19 (fls. 454/463):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 27/11/2023, com Embargos de Declaração Cível nº 1023713-96.2024.8.26.0114/50000 -Voto nº - Campinas

veículo entregue em 02/12/2023.

- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 09/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 09/01/2024
- . Multas de trânsito entre 02/12/2023 e 05/02/2024 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QXM2011 (fls. 486/508):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 30/11/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 10/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 10/01/2024
- . Multa de trânsito em 08/12/2023

Referente ao veículo placa QXR7H54 (fls. 509/530):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 09/11/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 07/12/2023
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 07/12/2023
- . Multa de trânsito em 30/10/2023 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QXR7H57 (fls. 531/549):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 15/11/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 07/12/2023
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 07/12/2023
- . Multa de trânsito em 17/10/2023 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa QXX4E34 (fls. 533/567):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 26/12/2022.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 17/01/2023
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 17/01/2023
- . Multa de trânsito em 21/01/2023

Referente ao veículo placa RFA5E00 (fls. 568/580):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 15/12/2023 e entrega do veículo em 18/12/2023
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 16/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 16/01/2024

. Multas de trânsito em 11/01/2024

Referente ao veículo placa RFL5B07 (fls. 581/589):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 18/03/2022
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 24/03/2022
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 24/03/2022
- . Multas de trânsito em 20/04/2022

Referente ao veículo placa RFLB28 (fls. 590/613):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 18/03/2023
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 11/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 12/01/2024
- . Multas de trânsito em 15/01/2024

Referente ao veículo placa RFQ1I19 (fls. 614/631):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 10/01/2022 e veículo recebido em 10/01/2022
- . Multas de trânsito em 24/11/2021 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa RMF0H53 (fls. 640/650):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 29/11/2023 e veículo recebido pelo comprador em 30/11/2023
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 09/01/2024
- . Multas de trânsito em 29/01/2024 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa RMG1B30 (fls. 651/673):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 21/12/2023 e veículo recebido pelo comprador em 21/12/2023
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 10/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 10/01/2024
- . Multas de trânsito em 10/01/2024

Referente ao veículo placa RNO1C56 (fls. 674/683):

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 07/12/2023 e veículo recebido pelo comprador em 15/12/2023.
 - . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo
- Embargos de Declaração Cível nº 1023713-96.2024.8.26.0114/50000 -Voto nº - Campinas

devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 09/01/2024

- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 09/01/2024
- . Multas de trânsito em 01/02/2024

Referente ao veículo placa RTA8690 (fls. 684/694) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 19/12/2023 e veículo recebido pelo comprador em 20/12/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 10/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 10/01/2024
- . Multas de trânsito em 20/12/2023

Referente ao veículo placa RTL0I64 (fls. 695/716) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 13/09/2023 e veículo recebido pelo comprador em 13/09/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 24/11/2023
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 24/11/2023
- . Multas de trânsito em 24/09/2023

Referente ao veículo placa RIM8F13 (fls. 717/740) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 07/12/2023 e veículo recebido pelo comprador em 07/12/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 09/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 09/01/2024
- . Multas de trânsito em 16/12/2023

Referente ao veículo placa RUN1F21 (fls. 749/751) :

- . Termo de entrega: Veículo recebido pelo comprador em 12/08/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 11/08/2023
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 11/08/2023
- . Multas de trânsito em 19/06/2023 - Há multa NIC

Referente ao veículo placa RUR6A55 (fls. 752/762) :

- . Contrato de Compra e venda assinado pelas partes em 22/11/2023 e veículo recebido pelo comprador em 25/11/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 12/03/2024

- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 12/03/2024
- . Multas de trânsito em 28/11/2023

Referente ao veículo placa RUT6F15 (fls. 763/771):

- . Termo de entrega: Veículo recebido pelo comprador em 24/11/2023.
- . CRLV - Autorização para Transferência de propriedade de Veículo devidamente assinada pelo proprietário do veículo em 09/01/2024
- . Reconhecimento de firma por autenticidade em 09/01/2024
- . Multas de trânsito em 23/12/2023

5. No caso concreto, a prova que acompanha a inicial revela que os veículos **FZM5101, QPI5125, QOK7915, QOW8421, QUK5644, QUL7575, QWT0834, QWT1850, QWV4601, QWY0525, QXE0071, QXK8F19, QXM2011, QXR7H54, QXR7H57, QXX4E34, RFA5E00, RFL5B07, RFM1B28, RMF0H53, RMG1B30, RNO1C56, RTA8G90, RTL0I64, RIM8F13, RUN1F21, RUR6A55, RUT6F15** contam com a "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo". Neste caso, ainda que a comunicação da venda não tenha sido feita regularmente na época da alienação, não há como afastar que se trata de venda, vez que os negócios jurídicos foram registrados em tabelião, com toda publicidade que lhes é inerente.

5.1. Entretanto, para os veículos **QOU5332, QWX4271, RFQ1I19**, não foram apresentadas a devida "Autorização de Transferência de Propriedade dos Veículo", de maneira que para os referidos veículos não está comprovada de maneira suficiente alienação, razão pela qual, a responsabilidade do alienante quanto às infrações de trânsito cometidas **não pode ser afastada"**

5. Inexiste, portanto, no v. aresto dardejado, qualquer dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material preconizadas no art. 1.022 do CPC, **razão pela qual o presente inconformismo improcede.**

6. Por derradeiro, nunca é demais esclarecer que se considera prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR